

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.601.475 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: NOVARTIS BIOCENCIAS SA
ADV.(A/S)	: FERNANDA RAMOS PAZELLO
ADV.(A/S)	: RENATA EMERY VIVACQUA
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da Primeira Turma do STF, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ESTABELECIMENTOS SITUADOS EM ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALC’S). BENEFÍCIOS FISCAIS CONFERIDOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO EXTENSÃO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. Esta CORTE fixou entendimento de que os incentivos fiscais concedidos na destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus não são extensíveis a empresas situadas na Amazônia Ocidental ou em outras ALC’s.

2. A jurisprudência desta CORTE pacificou-se no sentido de que as multas punitivas aplicadas no percentual de até 100% do valor do tributo devido não são confiscatórias.

3. No presente caso, não é acolhida a pretensão de aproveitamento de créditos obtidos nas aquisições de mercadorias e insumos a serem posteriormente remetidos para outras Áreas de Livre Comércio (ALC’s), e nem a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta a parte embargante que o acórdão embargado contém omissão, pois “ao negar provimento ao Agravo Interno, o acórdão limitou-se a afirmar que "o agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados", sem enfrentar a alegação específica de que a controvérsia concernente às ALCs demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional pelo Tribunal de origem (Doc. 183, fl. 3).

É o relatório.